

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.884-000.568/88-99

VFD. 13

Sessão de 24 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.255

Recurso n.º 81.493

Recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FREITAS LTDA.

Recorrida: DRF - TAUBATÉ - SP.

PIS/Faturamento. Recurso voluntário interposto contra decisão proferida em feito atinente ao IRPJ não se presta como recurso do contribuinte atinente à exigência de PIS/Faturamento, em auto autônomo. Não se conhece do recurso, por sua inadequação ao comando legal pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por sua inadequação ao comando legal pertinente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OS CAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.884-000.568/88-99

Recurso n.º: 81.493

Acórdão n.º: 202-03.255

Recorrente: COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FREITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 19 de outubro de 1989, em sessão desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, retirei este processo da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FREITAS LIMITADA, para que, em cumprimento de despacho da nossa douta Presidência, fosse realizada diligência, na Instância de origem, para que fossem juntadas aos presentes autos, cópias de recurso voluntário interposto, por ventura, contra a decisão singular de fls. 25/26.

Fi-lo, nos termos dos relatório e voto preliminares, os quais, nesta assentada, transcrevo e leio, para relembrar a Câmara.
 (Fls. 40/41). Verbis:

"Por decorrência de omissão de receitas apuradas contra a ora recorrente na área do imposto de renda, lavrou-se, também, contra ela o auto de infração de fls. 09, dela exigindo contribuições ao Fundo de Participação PIS/PASEP/Faturamento, no imposto de NCz\$ 0,50, no dia 20.06.88.

Defendendo-se, a atuada reportou-se à sua defesa apresentada no processo principal (fls. 19), e, por sua vez, o fiscal autuante, intimado (fls. 20), apenas, apresentou cópia da sua informação-réplica acostada àqueles autos do processo relativo ao imposto de renda (fls. 21).

A decisão singular (fls. 25/26) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos de o destino do processo reflexo deve ser o mesmo do processo principal e que a omissão de receitas resultou comprovada. É o que se infere desta ementa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.568/88-99

Acórdão nº 202-03.255

"PIS-FATURAMENTO. DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS.

A base de cálculo da parcela da contribuição ao PIS efetuada com recursos próprios da empresa, constitui-se da receita bruta deduzida do IPI, para os contribuintes desse imposto, e dos créditos tributários concedidos com fulcro no DL 491/69 (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, alínea "b" c/c as Resoluções C.M.N. nºs.482/78).

Exige-se a contribuição não recolhida pela prática da omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a autuada foi intimada no dia 27.02.89, (fls. 29) e surgiu, nos autos, às fls. 30, a cópia da petição, datada de 13.03.89, do recurso voluntário da autuada, interposto contra a decisão no processo principal e dirigido ao 1º Conselho de Contribuintes.

Esse recurso foi improvido pela colenda 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 33/37) no Acórdão de nº 102-23.939.

Acredito que, por equívoco, subiram os autos a esta 2ª Câmara, eis que e deles não consta qualquer recurso voluntário contra a decisão singular de fls. 25/26. E, é certo, não se presta como recurso a este 2º Conselho, aquela petição de fls. 30, eis que dirigida ao 1º Conselho de Contribuintes e versando sobre tributo diferente.

Isto posto, voto, em preliminar, que sejam os autos retornados à repartição de origem, para que se faça juntar, neles, as razões recursais, se é que as há, contra a decisão de fls. 25/26, no prazo legal. E, após, que retornem os autos a esta 2ª Câmara."

A este relatório acrescento que a resposta dessa diligência veio na informação fiscal de fls. 43, a qual esclarece que o sujeito passivo, de fato, requereu, apenas, a juntada do recurso de fls. 30, ou seja, da cópia do seu apelo interposto para o 1º Conselho de Contribuintes. Verbis:

" Sr. Agente,

Informo que por ocasião da anexação do documento de fls. 30, o representante da empresa, tão somente, pediu juntada aos autos da cópia do recurso dirigido-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.568/88-99

Acórdão nº 202-03.255

do ao 1º Conselho de Contribuintes.

Ouvido o representante da empresa, o mesmo confirmou a informação supra.

Pelo retorno deste ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, por intermédio da DIVITRI/DRF/Taubaté."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.568/88-99

Acórdão nº 202-03.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES
TAQUARY

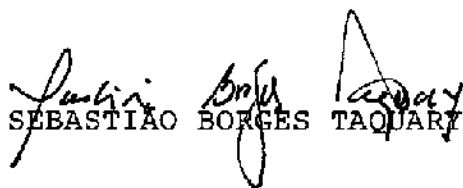
A peça de fls. 30, como já dito no relatório, é uma mera cópia do recurso voluntário interposto, pela mesma empresa, contra a decisão proferida no processo nº 13884-000565/88-09, ou seja, da exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, do qual este feito decorre.

A recorrente não trouxe seu recurso contra a decisão de fls. 25/26, nem juntou qualquer prova, para infirmar essa decisão, mesmo que se quisesse receber aquela peça, de fls. 30, como recurso voluntário, na área do PIS/faturamento, cujo ordenamento processual e substantivo tem comando diverso do imposto de renda.

Entendo, pois, que o recurso voluntário interposto contra a decisão proferida em feito atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica não se presta como recurso do sujeito passivo atinente ao PIS/faturamento, por sua inadequação ao comando legal pertinente a essa contribuição.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto no sentido de não conhecer do recurso, por sua absoluta inadequação ao comando processual pertinente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY